



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 405799/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECILDE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE SULINA, NEUSA COGO FABIANE, PAULO HORN
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1052/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Tomadas de Contas Extraordinária. Alegação de negativa de vigência de leis e dissídio jurisprudencial. Não ocorrência. Manifestações uniformes. Conhecimento. Desprovemento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Almir Maciel Costa em face do Acórdão 1157/25-TP¹ (peça 175), que deu provimento aos embargos declaratórios opostos em face do Acórdão 665/25-STP² (peça 167), afastando uma das multas aplicadas ao ora recorrente. O acórdão recorrido possui o seguinte dispositivo:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

¹ Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

² Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 665/25 – Tribunal Pleno (peça 167), pelo Sr. Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal de Sulina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 (peça 171);

II – conceder efeitos infringentes aos declaratórios, a fim de excluir a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/2005 aplicada ao embargante, em razão da omissão na individualização da conduta do agente público;

III - manter os demais itens nos termos do item II do Acórdão embargado;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Em instância inicial, o presente feito se trata da Tomada de Contas Extraordinária nº 487458-15 que decorreu de inspeção do município de Sulina, referente aos exercícios de 2013 e 2014, em que foram constatados diversos achado, especialmente em relação à terceirização de serviços municipais.

Em sede de Recurso de Revista, foi afastada uma das irregularidades imputadas ao Recorrente, relativa ao Achado nº 17, bem como sua multa. Veja-se o dispositivo do Acórdão 665/25-STP (peça 167):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Almir Maciel Costa contra a decisão materializada no Acórdão nº 1775/23 – S1P (peça 139), para afastar a irregularidade apurada quanto ao Achado nº 17, afastando-se também a multa aplicada para este item, nos termos da fundamentação acima;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – manter, quanto aos demais achados, o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do Acórdão nº 1775/23 – S1P (peça 139), complementado sem efeitos infringentes pelo Acórdão nº 2173/24 - Primeira Câmara (peça 154);

III – determinar, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à tramitação regimental.

E conforme já relatado, posteriormente, em sede de embargos, houve o afastamento de outra multa, referente aos Achados nº 02, 03, 04 e 05.

O Recorrente fundamenta seu recurso no art. 74, III e IV, da Lei Complementar 113/05, ou seja, respectivamente, na negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e dissídio jurisprudencial.

Conforme bem sintetizou o Ministério Público de Contas (peça 186), o Recorrente alegou:

Arguiu que a pretensão sancionatória sobre as irregularidades apontadas está prescrita, uma vez que transcorreram 7 anos, 4 meses e 6 dias entre a citação e a decisão, bem como ocorreu a prescrição intercorrente, pois os autos permaneceram paralisados por mais de 3 anos e 8 meses desde o despacho impulsionador.

Ainda como argumento de defesa afirmou-se que como a conduta nos achados não foi individualizada e a responsabilidade não foi demonstrada, a manutenção do juízo de irregularidade não persiste, sendo necessária para definitiva condenação a ocorrência de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização do agente público, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e que não houve a avaliação da regularidade de sua conduta, a qual teve como objetivo garantir a prestação de serviços essenciais.

Ademais, sustentou que teria sido responsabilizado pelo fato de ser gestor e ordenador de despesas, sem que fosse demonstrada sua ação dolosa ou culposa, frisando que não possuía o dever legal de fiscalizar pessoalmente cada um dos atos da Administração. Também afirmou que houve excessivo decurso de tempo de tramitação processual, sem que ocorresse qualquer movimentação analítica das contas, apontando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como paradigma o Acórdão nº 3890/23 – Primeira Câmara deste Tribunal. Pontuou que inexistiu irregularidade afeta aos Achados 01, 10 e 13 e que houve violação ao devido processo legal no que tange ao Achado 16, tendo em vista que este versou sobre a análise de contratos firmados nos exercícios de 2015 e 2017, período alheio ao escopo dos autos originários, escopo este que se restringe aos exercícios de 2013 e 2014. Ao final, requereu o recebimento do presente recurso e, no mérito, o seu provimento, para que seja afastada a imposição de multas administrativas.

Pleiteou, ao final, o provimento do Recurso de Revisão para reformar o Acórdão 1157/25-TP afastando a imposição de multas administrativas.

Por intermédio do Despacho 903/25-GCFAMG³, houve o recebimento do recurso.

A Coordenaria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, mediante a Instrução 548/25⁴, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1071/25-6PC⁵, corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo a analisar o conhecimento do Recurso de Revisão, o qual deve apresentar fundamentação vinculada, nos termos das hipóteses autorizativas constantes no art. 486 do Regimento Interno. Eis o texto:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

³ Peça 180.

⁴ Peça 185.

⁵ Peça 186.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência .

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

Conforme relatado, o recorrente ampara seu pedido na hipótese de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e dissídio jurisprudencial.

Primeiramente, defendeu ter ocorrido negativa de vigência do artigo 1º, caput e art. 2º, I e II da Lei 9.873/99, eis que a pretensão punitiva desta Corte se encontra prescrita.

Também alegou negativa de vigência dos artigos 22 e 28 da LINDB e dissídio jurisprudencial sobre a responsabilidade do agente público. Quanto ao dissídio jurisprudencial mencionou jurisprudência do STJ, o Acórdão de Parecer Prévio nº 31/22 - Tribunal Pleno, o Acórdão De Parecer Prévio nº 266/21 - Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pleno, o Acórdão nº 384/24 - Segunda Câmara e o Acórdão nº 286/24 - Tribunal Pleno.

Ainda quanto à responsabilização do Recorrente, afirmou ter havido negativa de vigência de outros dispositivos Constitucionais, quais sejam, o art. 5º, II e o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Sendo assim, ratifico o recebimento do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, corroboro as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo desprovimento do recurso, pelos fundamentos que passo a expor.

Denota-se que há insurgência quanto a dois temas, a suposta prescrição do feito e a responsabilização do Recorrente. Passo a analisar individualmente tais questões.

2.1 DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E OFENSA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O Recorrente alega ter ocorrido a prescrição e ofensa à razoável duração do processo, o que implicaria na negativa de vigência do artigo 1º, caput e art. 2º, I e II da Lei 9.873/99.

Segundo a parte, transcorreram 7 anos, 4 meses e 6 dias entre os dois marcos interruptivos da prescrição, a citação (23/03/2016) e a decisão condenatória (13/07/2023), incidindo a prescrição da pretensão sancionatória. Também sustenta que houve a paralisação dos autos por mais de três anos, entre o Despacho para análise de contraditório (04/06/2018) e a Instrução realizada pela CGM (13/02/2022), consumando-se a prescrição intercorrente.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a Lei Federal n.º 9.873/1999 não se aplica aos Tribunais de Contas Estaduais, uma vez que se trata de norma voltada exclusivamente à Administração Pública Federal, direta e indireta.

Ainda, o tema da prescrição já foi objeto de análise e decisão nos presentes autos. Veja-se o seguinte trecho do Acórdão nº 2173/24 - Primeira Câmara (peça 154):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente à alegação de que o acórdão embargado teria sido omissivo por não ter se manifestado quanto à incidência da prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que esta Corte de Contas somente reconhece a prescrição intercorrente na fase de execução, conforme expressamente previsto no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal (revisado recentemente pelo Acórdão n.º 1919/23-STP), não se aplicando a hipótese ao caso em apreço

E ainda, no Acórdão 665/25-STP⁶ (peça 167):

No caso em comento, os fatos ocorreram em 2012 e 2013, em sua maioria, com exceção do achado 17, referente ao exercício de 2015, havendo a citação ocorrido, como o próprio recorrente reconhece, em 07/03/2016, antes portanto de decorrido o prazo prescricional. Da mesma forma, não se observa transcurso de prazo tocante à prescrição intercorrente, a qual sequer foi reconhecida no Prejulgado 26 como aplicável para o caso ora em exame.

Ademais, releva destacar a inaplicabilidade, aos Tribunais de Contas estaduais, da Lei no 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Tanto falta competência ao legislador federal para regulamentar as questões próprias do funcionamento interno dos Tribunais de Contas estaduais, como difere, a natureza dos temas tratados, uma vez que referida norma regulamenta prescrição intercorrente para procedimentos administrativos, e não para processos de análise de contas materializadas em processo administrativo de controle externo.

Logo, não restou configurada, no caso, nem a prescrição da pretensão punitiva, nem tampouco a prescrição intercorrente, devendo ser afastada também essa preliminar levantada.

⁶ Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É acertado o entendimento de que esta Corte de Contas somente reconhece a prescrição intercorrente na fase de execução, conforme expressamente previsto no Prejulgado nº 26 deste Tribunal, não sendo aplicável tal hipótese ao caso em análise.

Ainda, quanto à prescrição sancionatória, o Prejulgado nº 26 estabelece que a contagem do prazo é interrompida com o despacho que ordenar a citação.

Os fatos ocorreram em 2012 e 2013, em sua maioria, com exceção do achado 17, referente ao exercício de 2015, havendo a citação ocorrido em 07/03/2016 - Despacho nº 602/16 - GCNB (peça 51). Portanto, não houve transcurso do prazo prescricional.

Conforme o disposto no Prejulgado nº 26, constata-se que não há configuração de prescrição da pretensão ressarcitória ou sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas relativamente às irregularidades apuradas nestes autos, tendo em vista que a citação dos interessados na Tomada de Contas Extraordinária, realizada em 07/03/2016, deu-se em prazo inferior a cinco anos da ocorrência dos atos questionados. Assim, o prazo prescricional somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado do processo.

Por fim, quanto à duração do processo, corroboro o entendimento da unidade técnica de que não se identifica excesso no tempo de tramitação capaz de configurar violação ao princípio da razoável duração do processo. Observa-se que, na decisão indicada como paradigma de dissídio jurisprudencial (Acórdão Paradigma nº 3890/23 – Primeira Câmara), a extinção do feito decorreu da paralisação dos autos por quase 9 (nove) anos, contados entre a autuação (2013) e a primeira manifestação técnica (2022), sendo mais de 6 (seis) anos de interrupção contínua.

Quadro este que difere substancialmente da realidade destes autos, nos quais o único intervalo relevante foi a paralisação de cerca de 3 (três) anos entre o despacho impulsionador e a instrução subsequente realizada pela CGM.

Dessa forma, não se verifica afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2 DA RESPONSABILIZAÇÃO DO RECORRENTE

Conforme relatado, o Recorrente questiona sua responsabilização alegando negativa de vigência dos artigos 22 e 28 da LINDB, bem como do art. 5º, II e do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Também apontou dissídio jurisprudencial sobre a sua responsabilidade como agente público, mencionando decisão do STJ⁷, o Acórdão de Parecer Prévio nº 31/22 - Tribunal Pleno, o Acórdão De Parecer Prévio nº 266/21 - Tribunal Pleno, o Acórdão nº 384/24 - Segunda Câmara e o Acórdão nº 286/24 - Tribunal Pleno.

Em suas razões recursais, o ex-prefeito defendeu que não restou demonstrada sua responsabilidade subjetiva, ante a ausência de dolo ou erro grosseiro em suas condutas.

Pois bem. A responsabilização do Recorrente, na qualidade de ex-Prefeito, foi estabelecida de forma fundamentada nos autos da Tomada de Contas Extraordinária, não se tratando de atribuição genérica decorrente apenas do exercício do cargo.

O artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que, na interpretação e aplicação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, bem como as circunstâncias práticas que condicionaram sua atuação. Já o artigo 28 da LINDB dispõe que o agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Conforme registrado pela unidade técnica, houve a demonstração de condutas concretas, comissivas ou omissivas, que contribuíram diretamente para a ocorrência das irregularidades apuradas, afastando a alegação de ausência de dolo ou erro grosseiro. Assim, não se verificou qualquer negativa de vigência aos artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pois a análise

⁷ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1867826 - MS (2021/0098134-5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

levou em conta as circunstâncias práticas da gestão e concluiu que tais circunstâncias não justificavam ou eximiam as falhas constatadas.

Aliás, em sede de Recurso de Revista, esta Corte de Contas já deliberou sobre a responsabilização do agente e sua adequação. Veja-se o seguinte trecho do Acórdão n.º 665/25 – STP (peça 167):

O dispositivo alegado inconstitucional – artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, é claro ao prever a aplicação de sanção administrativa para situações de descumprimento da norma legal pelo gestor, abrangendo atos administrativos que resultem em ofensa à ordem legal, mesmo que não haja dano direto ao erário. As normas, a doutrina e a jurisprudência pátria são unânimes e coesas em reconhecer o princípio da legalidade e a vinculação da administração pública à lei, impondo limites e obrigações aos gestores públicos, que devem necessariamente pautar sua atuação nas prescrições legais, na impessoalidade e na moralidade, sob pena de responsabilização pessoal. Isso porque, toda a atuação do gestor público impacta diretamente recursos que não lhe pertencem, mas sim à coletividade. Não por outro motivo, são contundentes os princípios do artigo 37 da Constituição Federal sobre as regras a serem seguidas na execução de gastos públicos, nos procedimentos de contratação, de compras e de pagamento de pessoal. No caso em exame, foi precisamente a identificação de situações em violação a dispositivos legais que resultou no reconhecimento de irregularidades graves, justificando o sancionamento previsto em lei.

Ainda que não fosse estritamente necessário para a solução da controvérsia, a unidade técnica em sua instrução procedeu à individualização das contas atribuídas ao Recorrente, promovendo exame detalhado e específico de sua participação nos fatos apurados. Tal providência, de caráter complementar, reforça a clareza e a precisão da instrução processual, permitindo a perfeita compreensão das responsabilidades individualmente consideradas.

Com efeito, reproduzo, a seguir, a minuciosa análise realizada, a qual passa a integrar, como fundamento expresse, a presente motivação decisória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao Achado 01 (atuação do Controle Interno), restou consignado no Acórdão n.º 1775/23 – S1C (peça 139) que a responsabilidade do Prefeito se deu, em suma, em razão de ter permitido, como gestor municipal, controle interno inoperante à época da inspeção, sem a emissão de relatórios de auditoria sobre os controles que deveriam ser efetuados, por não haver cronograma de auditoria ou legislação específica sobre o assunto, bem como por ter sido nomeada a irmã do prefeito como controladora interna, não deixando de se reconhecer as dificuldades enfrentadas pelo Município, bem como as medidas adotadas após a inspeção:

Desse modo, embora reconheça as dificuldades enfrentadas pelo pequeno Município de Sulina, bem como as medidas adotadas após a inspeção para a adequação da estrutura de controle interno do Município, entendo que a irregularidade deve ser mantida quanto a esse item, ainda mais considerando, conforme bem advertiu o Ministério Público de Contas, que no início da gestão do senhor Almir Maciel Costa, mais especificamente no período de 18/01/2013 a 23/06/2013, a nomeada para responder pelo Controle Interno do Município foi a senhora Janete Maciel Costa, irmã do Prefeito, em clara ofensa ao princípio da moralidade. Sendo assim, concluo pela procedência do presente item, para fins de julgar irregulares as contas do senhor Almir Maciel da Costa, por permitir, como gestor municipal, controle interno inoperante à época da inspeção, sem a emissão relatórios de auditoria sobre os controles que deveriam ser efetuados, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” ao ex-prefeito. (destaque nosso)

Além de ter sido realizada individualização da conduta do Recorrente, levando-se em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidade, verifica-se que foi praticada tanto ação comissiva (nomear a irmã para cargo de controladora interna, em ofensa ao princípio da moralidade) como omissiva (deixar de fiscalizar a atuação do sistema de controle interno municipal e de atuar para a adequação da estrutura do órgão) pelo Prefeito.

Assim, constata-se culpa grave por erro grosseiro na conduta do agente, em virtude de grave inobservância de um dever de cuidado, haja vista as deficiências apontadas no relatório de inspeção, tais como a ausência de cronograma de auditoria, legislação específica e rotinas de controle interno,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entre outras, suficientes para fundamentar sua responsabilidade pela irregularidade.

Relativamente ao Achado 10 (irregularidades no Pregão n.º 30/2013), foi identificada a realização de despesas sem prévio empenho, considerando que alguns dos itens comprados na licitação foram entregues antes da abertura da licitação. Conforme decisão consignada no Acórdão n.º 1775/23 – S1C, foi adotado como razão de decidir o seguinte posicionamento exposto pelo Ministério Público:

Eventual dúvida quanto ao conteúdo dos recibos (se comprovantes da entrega dos bens ou meros orçamentos) pode ser facilmente dirimida pelo confronto com os diversos elementos indiciários elencados no Relatório de Inspeção – ressalte-se, fruto de inspeção in loco realizada por técnicos desta Corte –, aos quais acrescentamos: os recibos contêm indicação exata do quantitativo dos bens adquiridos, da placa do veículo, assinatura do recebedor (em nome da Prefeitura de Sulina) e com preço idêntico ao registrado na ata, alcançado após a fase de lances do pregão; as notas fiscais emitidas pela contratada apresentam os campos de data de recebimento e de identificação e assinatura do recebedor em branco, contendo indicação genérica de que os bens foram recebidos; o parecer jurídico (peça 16, pg. 36) que analisou a fase interna do certame, datado de 17/04/2013, indicou que “a Secretaria de Educação não apresentou os 3 (três) orçamentos de empresas do ramo para justificar os valores da solicitação” e recomendou que “seja exigido em atendimento à legislação pertinente para fins de prosseguimento deste processo licitatório”; no entanto, o edital foi lançado na mesma data, sem evidências da adoção das providências indicadas pelo setor jurídico. Por todo o exposto, entende-se pela manutenção do achado, em razão da violação ao dever de licitar, e inobservância dos estágios das despesas públicas.

Dessa maneira, verifica-se que a conduta praticada foi a realização de despesas sem o prévio empenho e sem o adequado procedimento licitatório, havendo fortes indícios de que teria ocorrido montagem do processo licitatório Pregão n.º 30/2013, com o objetivo de dar aspecto de legalidade a acordo pactuado anteriormente pelas partes envolvidas.

Sabe-se que o Prefeito Municipal é o ordenador de despesas do Município. À vista disso, ressalta-se ser vedado ao ordenador de despesas autorizar o dispêndio de recursos sem que seja observada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instauração de processos licitatórios e a posterior formalização de contratos que pudessem embasar a liquidação da despesa.

Dessarte, cabia ao ordenador de despesas, ao despachar a ordem de pagamento, em conformidade com o art. 64 da Lei Federal nº 4.320/64, verificar a regularidade dos procedimentos que a antecederam.

Assim, ainda que não se admitam os indícios de má-fé do Gestor, as robustas evidências apontadas no Relatório de Apuração (peça 6) demonstram que o Pregão nº 30/2013 teria sido montado com o propósito de conferir aparência de legalidade a acordo previamente ajustado entre as partes. Diante disso, constata-se, ao menos, a caracterização de culpa grave, por erro grosseiro, do Gestor, que deixou de verificar a observância dos procedimentos legalmente exigidos para a realização da despesa.

Assim, tendo o Recorrente exercido a função de ordenador das despesas irregulares, efetuadas sem o prévio empenho, em ofensa à Lei nº 4.320/1964 e às normas de Direito Financeiro, e antes da homologação da licitação, em ofensa à Lei nº 8.666/93, plenamente possível sua responsabilização pessoal, havendo clara individualização de sua conduta.

No que se refere ao Achado 13 (irregularidades no Pregão nº 01/2013), verificou-se o direcionamento do certame, para aquisição de veículo, em razão da excessiva especificação do objeto. No Acórdão nº 1775/23 – S1C, restou delimitada a responsabilidade do prefeito pela irregularidade:

Assim, verifico que houve, na hipótese, ao menos, a configuração de erro grosseiro por parte da autoridade responsável pela elaboração do certame, devendo ser julgadas irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, quanto a esse ponto, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, LC nº 113/05 ao ex-gestor.

Depreende-se que foi atribuída ao Prefeito a prática de erro grosseiro, uma vez que as especificações constantes do edital (relativas a dimensões, capacidade do tanque de combustível, motorização, transmissão e demais informações complementares) tornavam inviável a participação de qualquer outro veículo que não aquele previamente pretendido pelo Gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumpre registrar, ainda, que o posicionamento deste Tribunal também se fundamentou no entendimento de que a mera designação do Pregoeiro e da equipe de apoio não deve ser compreendida como delegação de poderes pela autoridade competente, a qual continua sendo a autoridade responsável pela elaboração do certame.

Nesse sentido, a conduta identificada do Gestor foi a de direcionar o Pregão para a compra do modelo de veículo desejado pela Administração, realizando o procedimento licitatório Pregão n.º 01/2013 em desacordo com a Lei n.º 8.666/93, no papel de autoridade responsável pela elaboração do certame, havendo evidente configuração de erro grosseiro por parte do Recorrente.

Por fim, no tocante ao Achado 16 (contratação de clínica médica para a prestação de serviços de saúde), houve, na decisão condenatória, a responsabilização do Prefeito por irregularidades na contratação da clínica médica Abdallah, Rosa & Teixeira Ltda.

A conduta do ex-Prefeito que fundamentou sua responsabilização pessoal foi a contratação de serviços médicos de empresa de servidor da entidade contratante, conforme decisão condenatória, na qual foi acolhida a Instrução da Unidade Técnica como razões de decidir:

Quanto ao apontamento de que um dos sócios da empresa Abdallah, Rosa & Teixeira LTDA era o Sr. Paulo Ricardo Frantz Teixeira, porém, a equipe de inspeção apontou que o Sr. Paulo Ricardo Frantz Teixeira assumiu o cargo de médico da entidade em 01 de abril de 2015. Tal informação não é contestada pelos representados, que, apenas, alegam que o contrato com a empresa se encerrou em 2014, antes da nomeação e posse do Sr. Paulo. Todavia, em consulta realizada no PIT, descobriu-se que outros contratos foram celebrados, em 2015 e 2017 [...] Não se manifestaram quanto ao contrato de 2015, os representados no contraditório em análise. Porém, à peça 115, alegaram que o Sr. Paulo Ricardo Frantz Teixeira, teria se afastado da empresa, conforme cópia do contrato social juntado no certame. Porém, tal documento não foi apresentado. Ainda, no site da Receita Federal, o servidor consta como um dos sócios [...] Sendo assim, o Achado é procedente quanto a este ponto, em face ao desrespeito ao artigo 9, III, da Lei nº 8.666/93, que proíbe a contratação com empresa de servidor da entidade contratante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa maneira, como evidenciado, a realização de Licitação sem a observância de procedimentos determinados pela Lei n.º 8666/93 caracteriza erro grosseiro do Gestor, autoridade responsável pela elaboração do certame, de maneira que é possível sua responsabilização pessoal.

Diante do exposto, não há que se falar em negativa de vigência aos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) ou ao princípio da legalidade, uma vez que restou devidamente realizada a individualização das condutas atribuídas ao Gestor, as quais deram causa às irregularidades apuradas na presente Tomada de Contas Extraordinária. A análise técnica identificou de forma clara e fundamentada sua participação nos fatos, o que embasa, de modo legítimo e juridicamente adequado, a aplicação das sanções correspondentes. Assim, a responsabilização pessoal do Gestor mostra-se plenamente válida, compatível com a legislação vigente e em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e o controle externo.

Igualmente, não há que se falar em dissídio jurisprudencial, pois, à luz de todo o contexto fático e jurídico narrado, verifica-se que o presente caso não guarda similitude com as hipóteses apontadas pelo Recorrente como paradigmas, inexistindo identidade de circunstâncias que possa justificar a aplicação de entendimento diverso por este Tribunal.

Logo, o presente item também não merece provimento.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento** do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno⁸.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão recorrida;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno⁹.

⁸ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente